DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8615/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5248/2014
PROTOCOLO	: 1487078
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 46.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Alphaville Comércio de Combustíveis, visando à aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos do fundo municipal de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1097/2016 - *f.285/288*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 291/292* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-13698/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Alphaville Comércio de Combustíveis.

O 1º Termo Aditivo (*f.119/134 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no inc. I do art. 65, alínea "b" e *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 24/2014	R$ 92.400,00
Total empenhado (NE)	R$ 65.986,63
Total anulado (NAE)	R$ -12.419,19
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 53.567,44
Despesa liquidada (NF)	R$ 53.567,44
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 53.567,44

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 53.567,44 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Alphaville Comércio de Combustíveis, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário – ***Silvio Carlos Suassuna de Moraes,*** inscrito no CPF n. 102.126.508-07, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA